



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo n.º:	SEI-220007/000931/2020
Data de Autuação:	09/07/2020
Concessionária:	Cedae
Assunto:	Notícia veiculada no jornal em 09/07/2020 sobre falta de água por problemas na estação de bombeamento da Cedae em Rio das Ostras.
Sessão Regulatória:	25/08/2022

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo instaurado em face da Cedae, após a divulgação pela imprensa, no dia 09/07/2020, de notícia^[1] informando acerca da falta de abastecimento de água, no dia 04/07/2020, em pelo menos 15 (quinze) bairros do município de Rio das Ostras, em decorrência de problemas na estação de bombeamento da Companhia.
2. De acordo com a referida notícia, a Cedae informou que o motivo do desabastecimento seria um rompimento na captação, que gerou um alagamento na casa de bombas, danificando todos os motores elétricos. Além disso, segundo a Companhia, o sistema havia retornado ainda no dia 04/07/2020, mas somente no dia 07/07/2020 os moradores do Recanto, um dos bairros afetados, informaram o retorno da água.
3. Ainda de acordo com a notícia, quando questionada pelo Procon de Rio das Ostras acerca das demandas dos clientes que reclamaram sobre a situação, a Cedae respondeu que seriam necessários muitos dias para o reparo da casa de bombas, mas que foi realizada uma força tarefa que reparou o defeito em menos tempo. Contudo, também esclareceu a Companhia que seria necessário aguardar os dias das manobras até que o abastecimento fosse normalizado na cidade.
4. Intimada para prestar esclarecimentos, a Cedae protocolou ofício,^[2] datado de

16/07/2020, no qual informou que o problema teve início no dia 02/07/2020, às 20:00h, com o vazamento de água na válvula borboleta DN 300 do conjunto motobomba 01, provocado por uma oscilação brusca da tensão, que ocasionou o rompimento da válvula no barrilete de recalque da elevatória de água bruta, resultando em uma inundação no poço de bomba da unidade. Em seguida, a Cedae detalhou todo o processo para solução do problema e destacou que, já no dia 04/07/2020, o tratamento da água na ETA reiniciou a partir das 15:00h, horário que a água começou a chegar à unidade, e a partir das 19:30h, com a vazão normalizada, o sistema de produção Baião/Rio Dourado foi totalmente restabelecido. Por fim, ressaltou que, em função da gravidade do problema, todas as medidas foram tomadas no menor tempo e custo possíveis, e que as ações emergenciais realizadas lograram êxito, resultando no restabelecimento pleno do abastecimento de água das localidades.

5. Encaminhados os autos à Câmara de Saneamento (CASAN), esta concluiu, em parecer de 20/07/2020,^[3] que a Cedae atendeu de modo satisfatório o requerido, com base nas informações prestadas pela Companhia.
6. Remetidos os autos à Procuradoria para análise e parecer, o jurídico entendeu, em promoção de 28/07/2020,^[4] que, considerando as circunstâncias do caso concreto, não deve a Companhia ser responsabilizada pelo desabastecimento em si, visto que o problema foi causado pela imperiosa necessidade de executar os reparos na Estação de Captação de Água Bruta situada em Macaé, devendo, nesse ponto, ser reconhecido o trabalho técnico realizado pelos funcionários da Companhia que executaram o reparo em um curto espaço temporal, de modo que a população fosse prejudicada o mínimo possível. Contudo, tendo em vista que não existem nos autos qualquer notícia no que concerne a eventuais informações transmitidas aos moradores dos respectivos bairros atingidos pelo desabastecimento, entendeu a Procuradoria que a Cedae falhou no dever de informar, descumprindo o disposto no artigo 3º, inciso IV, do Decreto nº 45.344/1, e sugeriu, portanto, a aplicação de penalidade como medida de cunho pedagógico, eis que o intuito é inibir a repetição de condutas semelhantes em casos futuros.
7. Intimada em 05/10/2020,^[5] a Cedae protocolou em 13/10/2020 suas Razões Finais,^[6] corroborando com os pareceres da CASAN e da Procuradoria no sentido de que a Companhia não deve ser responsabilizada pelo desabastecimento, visto que atuou de forma satisfatória para solucionar a situação emergencial, normalizando o abastecimento no menor tempo possível. No entanto, quanto à falha no dever de informar apontada pela Procuradoria, a Cedae afirmou que divulgou amplamente o ocorrido aos consumidores, por meio de seus canais oficiais e de suas redes sociais, fornecendo as devidas instruções acerca da necessidade de utilização da água com parcimônia e da solicitação de carros pipa. Ademais, destacou que informou o ocorrido a esta Agência no dia 03/07/2020, por meio do Informe de Acidente/Incidente GDRI-6 19-2020 DRI. Por fim, ressaltou que foi divulgado no próprio portal oficial da Agenesra a notícia sobre o reparo emergencial, o que demonstra que tanto a Agência quanto a população estavam cientes do fato.
8. Em despacho de 25/02/2021^[7], com fundamento na Resolução AGENERSA CODIR nº 757/2021, o processo foi redistribuído a este Conselheiro.
9. Encaminhados os autos novamente à Procuradoria para parecer conclusivo, o jurídico, em promoção de 13/05/2021,^[8] desta vez entendeu que a CEDAE, em suas Razões Finais, apresentou documentos que indicam que foi realizada a devida comunicação aos usuários, bem como a esta

Agência, de que seria realizado um serviço emergencial, de modo que os moradores, cientes do fato, tivessem meios para minimizar as suas consequências. Sendo assim, não vislumbrou a Procuradoria quaisquer argumentos jurídicos que indiquem falha na prestação do serviço público, sugerindo, por conseguinte, o encerramento e arquivamento do feito.

É o relatório.

Rafael Penna Franca
Conselheiro Relator

[1] Doc. 6073799.

[2] Doc. 6296662.

[3] Doc. 6343465.

[4] Doc. 6545278.

[5] E-mail 8921816.

[6] SEI-220007/001632/2020.

[7] Doc. 14194827.

[8] Doc. 16832318.

Rio de Janeiro, 19 agosto de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 19/08/2022, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **38160299** e o código CRC **A5B65B89**.

Referência: Processo nº SEI-220007/000931/2020

SEI nº 38160299

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6496



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 39/2022/CONS-03/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-220007/000931/2020

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

Processo nº.:	SEI-220007/000931/2020
Data de Autuação:	09/07/2020
Concessionária:	Cedae
Assunto:	Notícia veiculada no jornal “O Dia” em 09/07/2020 sobre falta de água por problemas na estação de bombeamento da Cedae em Rio das Ostras.
Sessão Regulatória:	25/08/2022

VOTO

1. Trata-se de processo instaurado em face da Cedae, após a divulgação pela imprensa, no dia 09/07/2020, de notícia^[1] informando acerca da falta de abastecimento de água, no dia 04/07/2020, em pelo menos 15 (quinze) bairros do município de Rio das Ostras, em decorrência de problemas na estação de bombeamento da Companhia.
2. De acordo com a referida notícia, a Cedae informou que o motivo do desabastecimento seria um rompimento na captação, que gerou um alagamento na casa de bombas, danificando todos os motores elétricos. Além disso, segundo a Companhia, o sistema havia retornado ainda no dia 04/07/2020, mas somente no dia 07/07/2020 os moradores do Recanto, um dos bairros afetados, relataram o retorno do abastecimento de água.
3. Ainda de acordo com a notícia, quando questionada pelo Procon de Rio das Ostras acerca das demandas dos clientes que reclamaram sobre a situação, a Cedae respondeu que seriam necessários muitos dias para o reparo da casa de bombas, mas que foi realizada uma força tarefa que reparou o defeito em menos tempo. Contudo, a Companhia também esclareceu que seria necessário aguardar os dias das manobras até que o abastecimento fosse normalizado na cidade.

4. Intimada para prestar esclarecimentos, a Cedae protocolou ofício,^[2] datado de 16/07/2020, no qual informou que o problema teve início no dia 02/07/2020, com um vazamento de água provocado por uma oscilação brusca da tensão, que resultou em uma inundação no poço de bomba da unidade. Em seguida, a Cedae detalhou todo o processo para solução do problema e destacou que, já no dia 04/07/2020, o sistema de produção Baião/Rio Dourado foi totalmente restabelecido. Por fim, ressaltou que, em função da gravidade do problema, todas as medidas foram tomadas no menor tempo e custo possíveis, e que as ações emergenciais realizadas lograram êxito, resultando no restabelecimento pleno do abastecimento de água das localidades.
5. Encaminhados os autos à Câmara de Saneamento (CASAN), esta concluiu que a Cedae atendeu de modo satisfatório o requerido, com base nas informações prestadas pela Companhia.
6. No mesmo sentido, a Procuradoria entendeu que a Cedae não deveria ser responsabilizada pelo desabastecimento, visto que o reparo na estação foi realizado prontamente, de modo que a população fosse prejudicada o mínimo possível. Contudo, tendo em vista que não existiam nos autos qualquer notícia de que a Cedae teria prestado informações sobre o acidente aos moradores dos respectivos bairros atingidos pelo desabastecimento, o jurídico concluiu que a Cedae teria falhado no dever de informar.
7. Em Razões Finais, protocoladas em 13/10/2020,^[3] a Companhia corroborou com os pareceres dos órgãos técnicos, ressaltando que atuou de forma satisfatória para solucionar a situação emergencial, normalizando o abastecimento no menor tempo possível. No entanto, quanto à falha no dever de informar apontada pela Procuradoria, a Cedae afirmou que divulgou amplamente o ocorrido aos consumidores, por meio de seus canais oficiais e de suas redes sociais, fornecendo as devidas instruções acerca da necessidade de utilização da água com parcimônia e da solicitação de carros pipa. Ademais, destacou que informou o ocorrido a esta Agência no dia 03/07/2020, por meio do Informe de Acidente/Incidente GDRI-6 19-2020 DRI e que a notícia sobre o reparo emergencial foi divulgada no próprio portal oficial da Agenesra, o que demonstra que tanto a Agência quanto a população estavam cientes do fato.
8. Encaminhados os autos novamente à Procuradoria, o jurídico, em promoção de 13/05/2021,^[4] desta vez entendeu que a CEDAE apresentou documentos que indicam que a Cedae devidamente comunicou aos usuários, bem como a esta Agência, de que seria realizado um serviço emergencial. Sendo assim, concluiu que não houve falha na prestação do serviço público, sugerindo, portanto, o encerramento e arquivamento do feito.
9. Desta forma, após análise dos autos, verifica-se que não cabe responsabilização da Concessionária acerca dos fatos narrados na notícia.
10. Conforme apontado pela CASAN e pela Procuradoria, o problema de desabastecimento foi provocado por uma oscilação brusca da tensão, que resultou em uma inundação no poço de bomba, danificando todos os motores elétricos. Com efeito, tendo sido verificada pela Companhia a necessidade de realizar os reparos na estação de captação, iniciaram-se prontamente os trabalhos técnicos no local, executando os reparos em um curto espaço de tempo, de modo a minimizar os prejuízos à população.

11. Ademais, no que se refere ao dever de informar, a Companhia demonstrou nos autos ter divulgado amplamente o ocorrido aos consumidores, inclusive por meio de suas redes sociais, bem como a esta Agência, por meio do Informe de Acidente/Incidente GDRI-6 19-2020 DRI, cumprindo o disposto no artigo 3º, inciso IV, do Decreto nº 45.344/15.^[5]
12. Portanto, nota-se que não houve falha na prestação do serviço público por parte da Cedae, visto que a Companhia atuou de forma diligente durante toda a situação emergencial, solucionando o problema de forma eficiente e informando os consumidores e a própria Agenera de todo o ocorrido.
13. Pelo exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

Art. 1º - Encerrar o presente processo sem aplicação de penalidade, considerando que não restou verificada falha por parte da regulada no objeto do feito.

É como voto.

Rafael Penna Franca
Conselheiro Relator

^[1] Doc. 6073799.

^[2] Doc. 6296662.

^[3] SEI-220007/001632/2020.

^[4] Doc. 16832318.

^[5] Art. 3º - Fica obrigada a CEDAE, sem prejuízo das demais obrigações previstas neste Decreto, a:

IV - prestar aos usuários e a AGENERSA esclarecimentos sobre a prestação e qualidade dos serviços.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 29/08/2022, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6](#), informando o código verificador **38656791** e o código CRC **A26382E4**.

Referência: Processo nº SEI-220007/000931/2020

SEI nº 38656791



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º DE 25 DE AGOSTO DE 2022.

CEDAE - Notícia veiculada no jornal "O Dia" em 09/07/2020 sobre falta de água por problemas na estação de bombeamento da Cedae em Rio das Ostras.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000931/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Encerrar o presente processo sem aplicação de penalidade, considerando que não restou verificada falha por parte da regulada no objeto do feito.

Art. 2º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2022.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro Presidente

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro Relator

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro

José Antônio de Melo Portela Filho
Conselheiro

Rio de Janeiro, 29 agosto de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 29/08/2022, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 30/08/2022, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 31/08/2022, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 01/09/2022, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **38656989** e o código CRC **89385BDF**.

Referência: Processo nº SEI-220007/000931/2020

SEI nº 38656989

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6496

parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a procedência parcial do lançamento, nos termos do voto do Conselheiro Celso Mattos, designado Redator. Vencidos os Conselheiros Relator e Marcelo Habib Carvalho, que votaram pelo desprovimento. - Acórdãos nºs. 19.061 e 19.062 - EMENTA: PRELIMINAR. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. A recorrente possui relação direta e pessoal com a infração praticada, razão pela qual possui legitimidade passiva para suportar o ônus que se impõe. NULIDADE REJEITADA. - ICMS. NÃO CUMULATIVIDADE. MATERIAL ESSENCIAL. INSUMO/PRODUTO INTERMEDIÁRIO. DIREITO AO CRÉDITO. O material consumido em processo industrial e essencial para tal deve ser reconhecido como insumo e/ou produto intermediário, com direito ao crédito do ICMS. RECURSO A QUE DÁ PARCIAL PROVIMENTO
Id: 2422617

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA DE SEGURIDADE

ATOS DO DIRETOR
DE 09/08/2022

CONCEDE pensão por morte a SUELY DA PENHA PEREIRA DOS SANTOS, no valor de R\$ 8.194,89, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, §7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de

15/11/2017, conforme processo nº PD-04/138.50/2018. Processo nº SEI-040161/008665/2020.

CONCEDE pensão por morte a ECILA CORREA DE SA COELHO, no valor de R\$ 10.120,05, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, §7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 15/07/2016, conforme processo nº PD-01/020.310/2016. Processo nº SEI-040161/009013/2020.

CONCEDE pensão por morte a NOELCI STEIL DIAS, no valor de R\$ 24.570,81, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, §7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 03/12/2014, conforme processo nº PD-01/009.48/2015. Processo nº SEI-040161/009771/2021.
Id: 2422425

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA DE SEGURIDADE
GERÊNCIA DE ATENDIMENTO

DESPACHO DA GERENTE
DE 30/08/2022

PROCESSO Nº SEI-040152/000172/2022 - Ex servidor Ademilson de Oliveira Alexandre, Id Funcional 2373514. DEFIRO o pedido de Isenção de Imposto de Renda conforme documento 32658990, tendo em vista os termos do laudo médico, conforme documento 36947434.
Id: 2422424

Secretaria de Estado de Desenvolvimento
Econômico, Energia e Relações Internacionais

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHEIRO PRESIDENTE

*PORTARIA AGENERSA Nº 756 DE 01 DE SETEMBRO DE 2022

DESIGNA SERVIDORES PARA COMPOR COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E GESTÃO DE INSTRUMENTOS CONTRATUAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHEIRO-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso das atribuições legais e regimentais, e considerando o disposto no Processo nº SEI-220007/003251/2021,

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam designados os servidores para compor a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos instrumentos contratuais abaixo relacionados:

Contrato	Objeto	Fiscal (Presidente)	Fiscal	Fiscal
Contrato nº 002/2017	Serviços de link simétrico dedicado	Alessandro Mathera ID 06177441	Felipe Dias Feijó ID 51304112	Marcelo Bogo Leal ID 50890468
Contrato nº 005/2022	Prestação de Serviços de Impressão Corporativa Gerenciada	Alessandro Mathera ID 06177441	Felipe Dias Feijó ID 51304112	Marcelo Bogo Leal ID 50890468
Contrato nº 010/2018	Consórcio - Telefonia Fixa	Alessandro Mathera ID 06177441	Felipe Dias Feijó ID 51304112	Marcelo Bogo Leal ID 50890468
Contrato nº 003/2020	Hospedagem de Correio Eletrônico	Alessandro Mathera ID 06177441	Felipe Dias Feijó ID 51304112	Marcelo Bogo Leal ID 50890468
Contrato nº 006/2021	Aquisição de Computadores e Monitores	Alessandro Mathera ID 06177441	Felipe Dias Feijó ID 51304112	Marcelo Bogo Leal ID 50890468
Contrato nº 008/2021	Serviços de Rede IP e Internet	Alessandro Mathera ID 06177441	Felipe Dias Feijó ID 51304112	Marcelo Bogo Leal ID 50890468
Contrato nº 009/2022	Contratação de Serviços de Subscrição de Licenças de Uso para Solução Antivírus	Alessandro Mathera ID 06177441	Felipe Dias Feijó ID 51304112	Marcelo Bogo Leal ID 50890468

Art. 2º - Ficam designados os servidores Ricardo Faria Teixeira ID 51300699 como Gestor e Luis Claudio Martinez Mesquita, ID 51063425, como Gestor Substituto dos contratos discriminados no artigo anterior.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

*Replicada por incorreção no original publicado no D.O. de 05/09/2022.

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4460 DE 25 DE AGOSTO DE 2022

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - OFÍCIO COSAN Nº 436/2019. ACÚMULO DE ESGOTO EM GALERIA DE ÁGUA PLUVIAL.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.740/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar ausência de responsabilidade da Concessionária PROLAGOS e consequente ausência de descumprimento contratual.

Art. 2º - Oficiar a Comissão de Saneamento da ALERJ-COSAN para conhecimento, anexando este Relatório, Voto e Deliberação.

Art. 3º - Determinar que a SECEX junto à CASAN oficie o Município responsável solicitando:

I) que informe as providências tomadas para solucionar o problema relatado;
II) que a resposta seja encaminhada a esta AGENERSA e à Comissão de Saneamento da ALERJ-COSAN.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2421983

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4461 DE 25 DE AGOSTO DE 2022

CEDAE - DENÚNCIA DE MORADORES NOTICIADA NO SITE PLANTÃO ENFOCO, EM 26.11.2020, ACERCA DE ANTIGO RESERVATÓRIO COM RISCO DE DESMORONAMENTO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002150/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a CEDAE atuou de forma satisfatória, atendendo a finalidade do presente processo, conforme pareceres da CASAN e da Procuradoria AGENERSA.

Art. 2º - Determinar que a Ouvidoria da AGENERSA informe ao site "ENFOCO" o teor da presente Decisão, de modo que os moradores da região que denunciaram o fato possam tomar conhecimento, bem como proceda o envio do seu inteiro teor via correio eletrônico (e-mail).

Art. 3º - Encerrar o presente processo e determinar posterior arquivamento.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

Id: 2421984

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4462 DE 25 DE AGOSTO DE 2022

CEDAE - EMISSÃO E ENCAMINHAMENTO AO CONSUMIDOR DA DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO ANUAL DE DÉBITOS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2018. LEI FEDERAL Nº 12.007/2009.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.46/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a CEDAE cumpriu com o disposto na Lei Federal nº 12.007/2007, quanto ao encaminhamento das declarações de quitação anual de débitos referentes ao exercício de 2018 aos usuários.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2421985

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4463 DE 25 DE AGOSTO DE 2022

CEDAE - INFORMES DE ACIDENTE/INCIDENTE DA CEDAE - ANO DE 2019.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.65/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Encerrar o presente processo, uma vez que a regulada apresentou tempestivamente todos os informes de acidentes/incidentes e os relatórios mensais referentes ao ano de 2019, cumprindo-se as exigências previstas na Instrução Normativa CODIR nº 53, de 28 de setembro de 2015.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva que os futuros processos anuais que versem sobre o mesmo objeto sejam instaurados em face das concessionárias que adquiriram a gerência sobre os serviços de saneamento, distribuição de água, gestão comercial e respectiva prestação de serviços, de acordo com cada bloco de concessão, assegurando-se a regularidade da relação jurídica processual.

Art. 3º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2421986

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4464 DE 25 DE AGOSTO DE 2022

CEDAE - OFÍCIO Nº 157/2019 - 4ª PJDC - INQUÉRITO CIVIL Nº 161/2019 - MPRJ 2019.00084173 - REPRESENTAÇÃO EM FACE DA CEDAE QUANTO A IRREGULARIDADE NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA AVENIDA GILBERTO AMADO, BARRA DA TIJUCA, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.214/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Encerrar o presente processo, haja vista a resolução do problema, a ausência de lastro probatório acerca da falha na prestação de serviço por parte da CEDAE e o encerramento do Inquérito Civil nº 161/2019, que deu ensejo à abertura destes autos.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva a expedição de ofício à 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, núcleo da Capital, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, acerca da conclusão do presente processo.

Art. 3º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2421987

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4465 DE 25 DE AGOSTO DE 2022

CEDAE - NOTÍCIA VEICULADA NO JORNAL "O DIA" EM 09/07/2020 SOBRE FALTA DE ÁGUA POR PROBLEMAS NA ESTAÇÃO DE BOMBEAMENTO DA CEDAE EM RIO DAS OSTRAS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000931/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Encerrar o presente processo sem aplicação de penalidade, considerando que não restou verificada falha por parte da regulada no objeto do feito.

Art. 2º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2421988